

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1543/78
INTERESSADO : ADELINO LEONEL DE BRITO
ASSUNTO : Exames Supletivos prestados em outro Estado
RELATOR : Cons. Renato Alberto Di Dio
PARECER CEE Nº 1270 /78 CEPG Aprov.em 18 / 10 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

ADELINO LEONEL DE BRITO, tendo eliminado as últimas disciplinas do elenco estabelecido pela Deliberação CEE nº 15/72, na EEPG "Prof. Victor Lacorte"; de Araraquara, requer o certificado de conclusão de exames supletivos de 1º grau.

O Certificado de Aprovação Parcial da Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Rio de Janeiro refere-se a Estudos Sociais, disciplina que não faz parte do elenco exigido para o Estado de São Paulo.

Como o interessado não eliminou História e Geografia, pretende que a eliminação de Estudos Sociais seja considerada equivalente àquelas disciplinas.

Com base no Parecer CEE nº 1727/74, o Diretor Técnico da Divisão Regional de Ribeirão Preto concorda com o pedido e remete o processo à Coordenadoria de Ensino do Interior, que, em face dos reiterados pareceres do Conselho Estadual de Educação, o encaminha ao Serviço de Exames Supletivos do Departamento de Recursos Humanos.

Em 16 de agosto de 1978, o Chefe de Seção de Expedição de Certificados manifesta-se nos seguintes termos: "Considerando a ocorrência freqüente de casos desta natureza, quando candidatos apresentam Atestados de Eliminação do Estado do Rio de Janeiro, em sua maioria, comprovando a eliminação de Estudos Sociais para suprir a carência de eliminação em São Paulo, de História, Geografia, Educação Moral e cívica e Organização Social e Política do Brasil (1º e 2º Graus), julgamos, s.m.j., necessário o pronunciamento do Egrégio Conselho Estadual de Educação. Sugerimos, com a devida vênia, a expedição de PARECER NORMATIVO, para que possamos despachar com maior

PROCESSO CEE Nº 1543/78 PARECER CEE Nº 1270 /75 (fl.2.)

presteza as futuras petições e para que haja uniformidades nas decisões. Atualmente, as Comunicações de Equivalência das Divisões Regionais de Ensino da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo (COGSP) tem se manifestado favoravelmente ao assunto, expedindo pareceres.

Em 21 de agosto de 1978, o Exmo Senhor Secretário da Educação determinou que fosse ouvido este conselho.

2. APRECIÇÃO:

O bem lançado Parecer CEE nº 851/75, da eminente Consª. Maria de Lourdes Mariotto Haidar, ao analisar um pedido análogo, sintetizou a orientação deste Conselho nos seguintes termos:

"O Parecer CEE nº 519/74, da lavra do nobre Conselheiro Hilário Torloni, contempla a situação de um aluno que realizou parte de seus exames Supletivos no Estado de Minas Gerais, onde a prova de Conhecimentos Gerais incluía, além da História e da Geografia, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil.

"Reconhecendo ao aluno o direito ao Certificado, não obstante ter o mesmo concluído seus exames Supletivos em São Paulo, e, portanto, sob a regência de um outro regime, pondera o Relator: "Esse o regime vigente para os exames de Madureza a que se submeteu o interessado, diferente, sem dúvida, do vigente em nosso Estado, mas de indiscutível validade, pois obedece às normas baixadas pelo Conselho Estadual do Estado de Minas Gerais para 1971".

No mesmo sentido orienta-se o Parecer 1727/74 de autoria do nobre Conselheiro Elisiário Rodrigues de Souza que estuda caso do interessado que realizou parte de seus exames Supletivos no Estado da Guanabara, com base nas normas fixadas na Res. nº 45/72 do Conselho Estadual de Educação daquele Estado. Nos termos da citada Resolução, Artigo 18, "os exames Supletivos, ao nível de conclusão do ensino de 1º e 2º graus, destinados a habilitar ao prosseguimento dos estudos, constarão, de acordo com o PARECER nº 853/71, de 7 de outubro de 1971, do Conselho Federal de Educação, das seguintes matérias: A) Comunicação e Expressão; B) Estudos Sociais;

C) Ciências. O § 1º do mesmo artigo explicita os conteúdos específicos que, nos termos da alínea D, seriam os seguintes para Estudos Sociais: Geografia, História, Organização Social e Política do Brasil e Educação Moral e cívica".

A conclusão em ambos pareceres - CEE nº 851/75 e 1727/74 - foi a mesma: aprovado que fora em Estudos Sociais, foi considerado aprovado nos conteúdos específicos englobados em tal exame.

Não há dúvida, pois, que ADELINO LEONEL BRITO faz jus ao Certificado de Conclusão de Exames Supletivos de 1º Grau.

O que se pede agora é um PARECER NORMATIVO, que está implícito nos pronunciamentos anteriores deste Colegiado e que pode ser assim enunciado:

Quem tiver eliminado, em outra unidade da Federação, matéria cuja denominação não conste do elenco dos Exames Supletivos de São Paulo, não precisará conseguir aprovação na disciplina ou nas disciplinas englobadas por essa matéria.

Caberá ao interessado produzir prova, mediante publicação oficial ou documento assinado pela Secretaria da Educação do Estado de origem, de que a matéria, cujo atestado possui, corresponde a uma ou mais disciplinas do elenco dos Exames Supletivos de São Paulo.

O problema não subsistirá em relação aos casos ocorridos depois do Parecer CFE nº 2110/76, que uniformizou os exames supletivos no País.

II - CONCLUSÃO

A EEPG "Prof. Victor Lacorte", de Araraquara, em que ADELINO LEONEL DE BRITO realizou exames supletivos de Matemática, Educação Moral e cívica e Organização Social e Política Brasileira, em nível de 1º grau, fica autorizada a expedir-lhe Certificado de Conclusão de Curso.

Casos semelhantes serão julgados em consonância com este Parecer.

São Paulo, 13 de setembro de 1978
Cons. Renato Alberto T. Di Dio
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Constâncio Nogar, Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de setembro de 1978.

Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.
AL/dat.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de outubro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES